

**ATA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO APRESENTADOS PELAS LICITANTES DO
CONVITE Nº 18/0002-CV**

OBJETO: Contratação de Empresa para Elaboração de Projeto Arquitetônico Executivo e Projetos Complementares de Engenharia, contemplando estudos preliminares, projeto básico, projeto executivo e serviços complementares para a reforma do Bloco Principal e demais áreas relacionadas da Unidade operacional SESC DOCA.

No dia 31 de Agosto de 2018, no prédio da Sede Administrativa do Sesc Pará, reuniram-se a Comissão Especial de Licitação para decisão do julgamento do exame e análise dos documentos de habilitação das licitantes participantes do certame, chamando atenção para os seguintes princípios que orientam o processamento do certame e o julgamento de todas as suas fases: **a) o SESC é uma entidade de natureza privada e tem um regulamento próprio, instituído pela Resolução Nº 1.252/2012, que disciplina as contratações e as licitações conforme sua necessidade e interesse público que é assistido, não se encontrando sujeito, por isso, aos estritos limites da lei nº 8.666/93 e b) somente se procederá a invalidade dos atos insuscetíveis de aproveitamento.** Houveram 07 (sete) empresas participantes: GBM ARQUITETURA, CONSULTORIA E PROJETOS COMPLEMENTARES EIRELI - EPP; ALCANCE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA; DPJ ARQUITETURA & ENGENHARIA LTDA; STPC ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA; ABL - CBK ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA; EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA e a empresa ECONOMIA ENGENHARIA E OBRAS LTDA.

A análise técnica dos documentos de habilitação foi realizada pela Comissão Especial de Licitação, como também pela área técnica da Coordenação de Projetos, Obras e Manutenção - CPOM do Sesc Pará, pelos profissionais técnicos a Sra. Amanda Tavares Rodrigues - Arquiteta e o Sr. Roberto da Silva Salgado - Engenheiro Eletricista que juntamente com a Comissão analisaram os documentos correspondente a qualificação técnica e os questionamentos apresentados pelas empresas EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, ABL - CBK ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA, DPJ ARQUITETURA & ENGENHARIA LTDA e ALCANCE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Acerca dos documentos de habilitação da Qualificação Técnica que corresponde ao item 6.4 do Edital, apresentados pelas Licitantes, decidimos por unanimidade, **JULGAR INABILITADAS TECNICAMENTE**, as seguintes empresas, conforme parecer técnico em anexo e justificativas apontadas:

- **DPJ ARQUITETURA & ENGENHARIA LTDA**, não atendeu a alínea "i" do subitem 6.4.2.2. do edital, verificou-se ausência de atestado de capacidade técnica, com respectiva CAT, para projetos de ar condicionado utilizando sistema VRF; acerca da autenticidade da anuência do responsável técnico o Engenheiro Civil Edison Domingues Junior, não atendeu ao item 6.4.8 do Edital, a Comissão de Licitação inabilitou os documentos constantes nas páginas 146 e 153, sendo eles respectivamente "Contrato para prestação de Serviços" e "Declaração de Compromisso", verificou-se que a ocorrência é evidente para considerar a assinatura não autêntica no processo de Licitação e que foi questionada pela licitante EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA e posteriormente analisada pela Comissão de Licitação. Os documentos aqui questionados e apresentados pela empresa DPJ Arquitetura corroboram à comissão considerar a alegação de ausência de participação do profissional conforme exigência editalícia. A ocorrência de simulação nos documentos é consistente

com a ausência de assinatura original e por escrito do profissional indicado como diz no edital no item 6.4.8, que transcrevemos "Anexar declaração, por escrito, de cada profissional, autorizando sua inclusão como membro da equipe técnica que participará efetivamente na execução dos trabalhos". A comissão de licitação acolheu o questionamento realizado pela licitante EFICÁCIA e em análise às cópias dos documentos tem como assertiva que os mesmos não são autênticos com base também na comparação entre as demais declarações e documentos que comprovam a anuência dos profissionais para realização dos serviços.

- **ALCANCE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, não atendeu o subitem 6.4.9 do Edital, constatou-se que a CAT Nº 72806 do CREA-PA, pág. 115 dos documentos de habilitação da licitante, detalha serviços executados para um pátio regulador de carga, com escritório de apoio e 2 (dois) galpões, com área construída total de 1.020,73. Além de ser galpões, o pátio regulador de carga não é semelhante ao objeto licitado; não atendeu ao caput do subitem 6.4.2.2 do edital e verificou-se a ausência de comprovação de qualificação técnica de Projeto de Impermeabilização do responsável técnico André Oliveira dos Santos e do atestado de capacidade técnica do responsável técnico para Orçamento, Cronograma Físico-Financeiro e afins.
- **EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA**, não atendeu a alínea "c" do subitem 6.4.2.2 do Edital, verificou-se a ausência de atestado de capacidade técnica, com respectiva CAT, para o projeto de impermeabilização realizado por engenheiro civil.
- **ABL - CBK ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA**, não atendeu ao subitem 6.4.2.2, não foi considerada a CAT Nº 0347 para comprovação de qualificação técnica; não foi encontrado atestado de capacidade técnica vinculados às CAT apresentadas. Também não foi encontrado atestado para as CAT das páginas 50,51 e 52; não atendeu ao que estabelece o item 6.4.1.2 do edital; não apresentou atestado de capacidade técnica para elaboração de projetos de climatização utilizando sistema VRF, conforme exigido na alínea "i" do subitem 6.4.2.2; não foi encontrado atestado de acervo técnico com apresentação de CAT com qualificação mínima exigida para nenhum dos projetos para qual a Arquiteta e Urbanista Neire Maria Mendes Ferreira foi indicada; não foi apresentado comprovação de qualificação técnica para elaboração de projetos do profissional Engenheiro Civil Almir Magalhães Oliveira de Almeida Junior para os projetos de estrutura, fundações e afins e não indicou profissional para a elaboração de Orçamento Analítico e Sintético e Cronograma Físico Financeiro.
- **ECONÔMICA ENGENHARIA E OBRAS LTDA**, não atendeu ao item 6.4.2.1 do edital, a cópia do registro de pessoa física do profissional Fernando Bortolini Lucinio encontra-se vencida, não podendo ser considerada válida, verificando-se a ausência de certidão de pessoa física válida junto ao CREA do responsável técnico. Acerca da autenticidade da anuência do responsável técnico o Engenheiro Mecânico Fernando Bortolini Lucinio, não atendeu ao item 6.4.8 do Edital, a Comissão de Licitação inabilitou o documento constante na pág. 84, sendo ele "Declaração de Autorização para equipe técnica", verificou-se que a ocorrência é evidente para considerar a assinatura não autêntica no processo de Licitação e que foi questionada pela licitante EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA e posteriormente analisada pela Comissão de Licitação. O documento apresentado pela empresa DPJ Arquitetura corroboram à Comissão considerar a alegação de ausência de participação do profissional conforme exigência editalícia. A ocorrência de simulação de recorte e colagem no campo de assinatura do documento é consistente com a ausência de assinatura original e por escrito do profissional indicado, como diz no edital no item 6.4.8, que transcrevemos "Anexar declaração, por escrito, de cada profissional, autorizando sua

inclusão como membro da equipe técnica que participará efetivamente na execução dos trabalhos". A comissão de licitação acolheu o questionamento realizado pela licitante EFICÁCIA e em análise à cópia do documento tem como assertiva que o mesmo não é autêntico com base também na comparação entre as demais declarações e documentos apresentados que comprovam a anuência dos profissionais para realização dos serviços.

Decidimos, por unanimidade, **JULGAR INABILITADAS ECONÔMICA-FINANCEIRAMENTE** as seguintes empresas, conforme justificativas a seguir:

- **ALCANCE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA,,** não atendeu ao item 6.3.1 do Edital, a Certidão de Falência apresentada pela licitante, pois estava com a data vencida ao da expedição dos últimos 60 dias da abertura do certame.
- **ABL - CBK ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA,** não atendeu ao item 6.3.2. do Edital, pois o Balanço Patrimonial apresentado é referente ao Exercício do ano de 2016, faltando os documentos Termo de Abertura e Termo de Encerramento, o Edital é claro quando diz: "*Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados (DRE) do último exercício social, já exigível na forma da lei, contendo seus termos de abertura e encerramento, extraídos do livro diário devidamente registrado no órgão competente, [...]*".

Conforme analisado na decisão desta Comissão de Licitação, impera os princípios da vinculação ao edital e da legalidade, sendo condição formal para averiguar a veracidade dos documentos e informações neles contidas, logo o Balanço patrimonial é peça impetrante no edital da licitação, nele são exigidas as demonstrações contábeis na forma da Lei, a qual determina a inclusão do termo de encerramento no livro diário. Faltante essa exigência, inabilita-se a empresa ABL - CBK ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA em face dos princípios constantes do art. 2º da Resolução do Sesc Nº 1.252/2012.

Face ao questionamento apresentado pela empresa EFICÁCIA PROJETOS, acerca do Cartão de CNPJ da empresa STPC ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA, em não indicar CNAE apropriado à projetos de engenharia e arquitetura, a Comissão de Licitação indeferiu o questionamento ao constatar que no objeto social do Contrato da empresa, consta atividade de consultoria técnica em engenharia relacionada à elaboração de projetos, também consta no CNAE nº 71.19-7-99 como atividade secundária "Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente" e no CNAE nº 74.90-1-99 como atividade secundária "Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente", sendo assim as atividades elencadas estão de acordo com o item 4.1 do edital, em que a empresa exerce atividade compatível e pertinente ao ramo objeto desta licitação. É salutar importância a Comissão de Licitação esclarecer que de acordo com o inciso I e II do Art. 4º da Resolução Nº 1.252/2012 a elaboração de projetos é serviço de engenharia, considerados também como trabalhos técnicos e profissionais, assim, na esteira do princípio da razoabilidade, entendemos que devem ser considerados como serviços de engenharia aqueles que, de forma exclusiva, pessoal, devam ser prestados ou assinados por profissionais engenheiros, analisando-se, em cada caso, a necessidade do edital e termo de referência os exigirem e as licitantes tê-los em seus quadros ou como declaração futura de elaboração dos projetos, o que fielmente foi constatado pela Comissão de Licitação e área técnica no conjunto de documentos e acervos técnicos profissional e operacional apresentado pela empresa STPC ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA, não restando inviabilidade na aferição e análise de tais documentos.

Portanto, da habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômica financeira e qualificação técnica, verificou-se o atendimento aos requisitos editalícios pelas empresas GBM ARQUITETURA, CONSULTORIA E PROJETOS COMPLEMENTARES EIRELI - EPP e STPC

ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA, que comprovaram possuir qualificação estabelecida no instrumento convocatório para fins de habilitação.

Desta forma, decidimos por unanimidade, **JULGAR HABILITADAS** as seguintes empresas que atenderam todos os requisitos do edital:


- **GBM ARQUITETURA, CONSULTORIA E PROJETOS COMPLEMENTARES EIRELI - EPP**
- **STPC ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA**

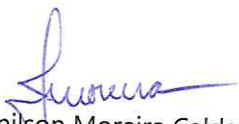
Conforme o item 8.7. do Edital, da decisão da Comissão de Licitação de declarar inabilitado o licitante que deixar de apresentar qualquer dos documentos de habilitação, caberá recurso, a ser interposto pelo Licitante inabilitado e contrarrazoado por aquele que possa vir a ser prejudicado com modificação da decisão recorrida, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no artigo 22 da Resolução SESC nº 1.252, a ser protocolado conforme o item 15.1 do Edital. Encerrados os trabalhos, lavra-se a presente Ata que, lida e achada conforme, assinada pelos membros da Comissão Especial de Licitação.

Belém, 31 de Agosto de 2018.

Comissão de Licitação


Prícila de Oliveira Ribeiro
Presidente/Membro


Edeilson de Albuquerque Cordovil
Membro Técnico


Janilson Moreira Caldas
Membro Técnico

Prícila de Oliveira Ribeiro
Assistente de Administração
SESC-AR-PARÁ



ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

CONVITE Nº 18/0002-CV

Referência: Convite nº 18/0002-CV, do tipo Menor Preço, para Contratação de empresa para elaboração de Projeto Arquitetônico Executivo e Projetos Complementares de engenharia, contemplando estudos preliminares, projeto básico, projeto executivo e serviços complementares para a reforma do bloco principal e demais áreas relacionadas da unidade operacional Sesc Doca.

Com objetivo de garantir a qualificação técnica para execução do objeto licitado, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Regional do Sesc no estado do Pará, foi solicitado análise da documentação de qualificação técnica para esta área técnica que subscreeve este parecer, bem como resposta aos questionamentos das licitantes no mérito, observando os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório.

Em análise da documentação referente aos documentos de habilitação das empresas concorrentes no certame nº 18/0002-CV, considerando a caracterização de seu objeto e indicação da responsabilidade técnica e verificando as considerações realizadas pelas licitantes pertinentes à qualificação técnica, atestamos conforme exposto abaixo.

1) GBM ARQUITETURA, CONSULTORIA E PROJETOS COMPLEMENTARES EIRELI – EPP

Nenhuma outra licitante realizou qualquer observação quanto à qualificação técnica da empresa em questão. Atestamos que a licitante apresentou toda a documentação de qualificação técnica adequada nos termos do Edital e anexos.

2) ALCANCE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

As demais licitantes realizaram as seguintes observações:

- a) ABL-CBK Engenharia, Arquitetura e Paisagismo LTDA: “Não apresentou atestado de terraplanagem”;
- b) EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA: “Não atende a alínea ‘i’ do item 6.4.2.2, pois não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove experiência em projeto de elevadores”;

- c) DPJ ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA: "CAT 72806 é referente a galpão pag. 115, o item 6.4.9 veda.";
- d) DPJ ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA: "A CAT nº 648016/2014 é referente a fins residenciais, também não atende o item 6.4.9 do Edital, esta CAT está sem atestado. O profissional Fábio dos Santos Castro não atende o item 6.4.2.2."

Acerca da observação a), verificou-se que a empresa apresenta atestado de movimentação de terra, drenagem e pavimentação, referente a CAT nº 183965 do CAU (pág. 83), cuja movimentação de terras nesse contexto pode ser considerada como terraplanagem, já que é necessário a realização para pavimentação. Dessa forma o atestado apresentado, com a respectiva CAT, atende o que é solicitado na alínea "a" do subitem 6.4.2.2.

Com relação à observação b), esclarecemos que a exigência de atestado de capacidade técnica para projeto de elevadores foi desconsiderada de acordo com o que estabelece o Adendo II deste processo licitatório.

De fato, a observação c) é coerente quando cita o subitem 6.4.9 do Edital, haja vista que a CAT nº 72806 do CREA-PA (pág. 115) detalha os serviços executados para um pátio regulador de carga, com escritório de apoio e dois galpões, com área construída total de 1.020,73 m². Além de ser galpões, o pátio regulador de carga não é semelhante ao objeto licitado. Dessa forma, este atestado não poderá ser considerado.

A partir da observação d), verificou-se que a CAT nº 648016/2014 do CREA-AL (pág. 130) apresenta a compilação de onze ART de prédio multifamiliar ou residência, que não poderão ser considerados, conforme subitem 6.4.9 do Edital. Também se verificou a apresentação de uma ART de orçamento para obras na Rodovia Pierre Chalita, que não é semelhante com o objeto licitado. Além disso, não foi encontrado Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado para nenhuma das ARTs constantes na CAT, conforme exige caput do item 6.4.2.2. Dessa forma esta CAT não poderá ser considerada. Por esta ser a única comprovação de acervo técnico do Sr. Fábio dos Santos Castro, pode-se considerar que o mesmo não apresentou comprovação de acervo técnico como responsável técnico de Orçamento, Cronograma Físico-financeiro, e afins.

Com a exclusão da CAT nº 72806 do CREA-PA, e seu respectivo atestado, os analistas que subscrevem este parecer verificaram a ausência comprovação de qualificação técnica de Projeto de Impermeabilização do responsável técnico indicado André Oliveira dos Santos. Além disso, como exposto anteriormente, não foi encontrado atestado de capacidade técnica do responsável técnico indicado para Orçamento, Cronograma Físico-financeiro, e afins. Dessa forma, atestamos para os devidos fins que **a licitante ALCANCE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA não apresentou os documentos de qualificação técnica mínimos exigidos.**

3) DPJ ARQUITETURA & ENGENHARIA LTDA

As demais licitantes realizaram as seguintes observações:

- a) ALCANCE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA: "Os contratos com os profissionais sub-contratados não estão reconhecidos em cartório";

- b) ALCANCE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA: "O atestado técnico da página 80, vinculado a CAT nº 2620140005625 está incompleto";
- c) EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA: "Não atende a alínea 'i' do item 6.4.2.2, pois apresentou um atestado emitido pela própria licitante para comprovar experiência em projeto de elevadores, em desacordo com o item 6.4.12. Apresentou também, para a mesma comprovação, um atestado não registrado e chancelado no CREA/CAU, em desacordo com o caput do item 6.4.2.2.";
- d) EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA: "Não atende a alínea 'j' do item 6.4.2.2, pois o atestado em nome do profissional indicado para orçamento Flávio Almeida, possui uma CAT com clara indicação de exclusão do orçamento de diversas atividades, tais como elétrica, telecomunicações, ar condicionado e outras.";
- e) EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA: "Não atende a alínea 'i' do item 6.4.2.2, pois o único atestado em nome da profissional indicada para os projetos de climatização não atesta experiência em projeto de ar condicionado utilizando sistema VRF, conforme exigido. Pelo contrário, a ART atrelada ao atestado indica que o projeto foi elaborado com o sistema de água gelada.";
- f) EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA: "O contrato de serviços do profissional Edison Domingues Junior apresenta fotocópia de sua assinatura e traços tremidos sobrescritos indicando que não se trata de documento original e colocando em dúvida a autenticidade do ato de aceitação dos termos nele contidos.";
- g) EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA: "A declaração de anuência do profissional Edison Domingues Junior apresenta fotocópia de sua assinatura, indicando que não se trata de documento original e colocando em dúvida a anuência em si."

Acerca da observação a), não foi solicitado no Edital em nenhum momento o reconhecimento do contrato em cartório, podendo ser reconhecido até o momento da assinatura do contrato de prestação de serviços com o Sesc/PA, sendo que a mera declaração de anuência dos responsáveis técnicos é suficiente para comprovação do vínculo futuro.

A partir da observação b), nota-se que houve um equívoco na apresentação do atestado de capacidade técnica com páginas faltantes, porém verificou-se que todas as páginas são assinadas pela representante do CREA-SP (págs. 80 a 100). Encontra-se ausente a página com a assinatura do representante do Gabinete do Prefeito do Município de Palmeira das Missões – SP, órgão emissor do atestado. Verificou-se, no entanto, que o trecho necessário para verificação dos serviços de terraplanagem e área executada são demonstrados. Ora, ao expedir a CAT, registrar e chancelar esse atestado, o CREA-SP analisou o atestado na íntegra, de forma a garantir sua veracidade e legitimidade, dessa forma, conclui-se que desconsiderar o atestado pelo simples erro de impressão das páginas poderia ser considerado um excesso de formalismo. Dessa forma, as páginas aferidas, complementadas pela CAT, conseguem comprovar e elucidar a qualificação técnica do profissional em questão para os serviços de terraplanagem.

Com relação à observação c), esclarecemos que a exigência de atestado de capacidade técnica para projeto de elevadores foi suprimida conforme Adendo II deste processo licitatório.

A observação d) alega que o atestado de capacidade técnica aponta a atividade de orçamento para diversas atividades, sendo que a ART vinculada a CAT especifica o orçamento apenas para alvenaria de

edificações. Verificou-se que o conteúdo atestado pela CAT já condiz com o que foi solicitado na alínea “j” do subitem 6.4.2.2 retificada pela Errata I do Edital, na qual é solicitado a elaboração de orçamentos de obras, com planilha de custo unitário de serviços, cronogramas físico-financeiros ou afins, para projetos de edificações públicas ou comerciais de características semelhantes com o objeto licitado cuja parcela de maior relevância e valor significativo seja a área orçada mínima de 2.559,46 m². Não foi solicitado o detalhamento dos serviços orçados, desde que o atestado comprove a semelhança do objeto realizado. Dessa forma, verificou-se a qualificação técnica para orçamento do responsável indicado.

Acerca da observação e), verificou-se que a ART vinculada (pág. 134) de fato especifica o sistema de climatização utilizado como sendo de água gelada. A alínea “i” do subitem 6.4.2.2 é clara ao exigir atestado de capacidade técnica que comprove elaboração de Projetos de Ar Condicionado utilizando sistema VRF. Portanto, o atestado em questão não pode ser considerado.

Em relação às observações f) e g), em ambos os questionamentos apresentados foi apontado a autenticidade da anuência do responsável técnico indicado Edison Domingues Junior. Não foi verificada a necessidade da apresentação do contrato de prestação de serviços quando indicada a declaração de anuência do responsável técnico para prestação dos serviços futuros. Informamos que esta área técnica não pode discorrer sobre a autenticidade destes documentos, no entanto sugerimos a verificação, caso a Comissão de Licitação considere necessário, prevista no subitem 14.3 do Edital, ou também realizar diligência junto ao profissional para verificar sua anuência, sob a luz dos subitens 13.1 e 23.7 do Edital.

Após a verificação da documentação de qualificação técnica da licitante em questão, verificou-se a ausência de atestado de capacidade técnica, com respectiva CAT, para projetos de ar condicionado utilizando sistema VRF. Dessa forma, atestamos para os devidos fins que **a licitante DPJ ARQUITETURA & ENGENHARIA LTDA não apresentou os documentos de qualificação técnica mínimos exigidos.**

4) STPC ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA

Nenhuma outra licitante realizou qualquer observação quanto à qualificação técnica da empresa em questão. Atestamos que a licitante apresentou toda a documentação de qualificação técnica adequada nos termos do Edital e anexos.

5) ABL-CBK ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA

As demais licitantes realizaram as seguintes observações:

- a) DPJ ARQUITETURA E ENGENHARIA: “CAT nº 0347 está incompleta Pag 43”;
- b) ALCANCE PROJETOS E CONTRUÇÕES LTDA: “Nas certidões de acervo técnico das páginas 41 a 44, o atestado técnico não tem a quantificação de área pedida no Edital.”;
- c) ALCANCE PROJETOS E CONTRUÇÕES LTDA: “A CAT da pág. 47 do profissional Raimundo José Santos, Eng. Eletrônico, não apresenta atestado. A CAT da pág. 48 do profissional José da Silva Neves, Eng. Civil e Eng. Mecânico, não apresenta atestado. A CAT da pág. 49 do profissional Alexandre de Moraes, Eng. Civil e Arquiteto, não apresenta atestado.”;
- d) EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA: “Não apresentou declaração de anuência do profissional Almir Magalhães Junior, em desacordo com o item 6.4.8 do Edital. Este profissional é o único detentor de atestado que comprova a experiência em projeto de fundações. Sendo desconsiderado, a empresa desatende à exigência da alínea ‘b’ do item 6.4.2.2 do Edital.”;

- e) EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA: “Não indicou profissional para orçamento em desatendimento ao item 6.4.1.2 do Edital”;
- f) EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA: “Apresentou declaração genérica de aceitação dos profissionais indicados, que não comprova a ciência de que participarão da execução dos trabalhos conforme exigido no item 6.4.8 do Edital”;
- g) EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA: “Não atende à alínea ‘i’ do item 6.4.2.2, pois não há atestado de capacidade técnica que comprove experiência em projeto de ar condicionado utilizando sistema VRF, conforme exigido.”.

Acerca da consideração a), verificou-se que o atestado de capacidade técnica apresentado possui vínculo apenas com a CAT nº 0344 na chancela do CREA-PA, não vinculando a CAT nº 0347. Dessa forma, de acordo com o caput do item 6.4.2.2 é necessária a apresentação do atestado emitido por pessoa jurídica, portanto não poderá ser considerada a CAT nº 0347 para comprovação de qualificação.

Com relação à observação b), foi verificado que no atestado de capacidade técnica é apresentada a área de intervenção de 9.721,75 m². Reitera-se que o atestado é vinculado apenas à CAT nº 0344 em nome do responsável técnico Alexandre de Moraes Ferreira.

Acerca da consideração c), não foi encontrado atestado de capacidade técnica vinculados às CAT apresentadas. Também não foi encontrado atestado para as CAT das págs. 50, 51 e 52. Portanto, por estar em desacordo com o estabelecido no item 6.4.2.2, não poderão ser consideradas.

Relativo à consideração d), verificou-se a apresentação de declaração de anuência e possível contratação futura do profissional mencionado na pág. 30/99.

Com relação à consideração e), não foi identificado o profissional responsável pela elaboração do Orçamento Analítico e Sintético e Cronograma Físico-Financeiro na declaração de responsáveis técnicos e nem na lista de integrantes da equipe técnica, conforme estabelece o item 6.4.1.2.

Ao verificar a observação f), verificou-se a apresentação de declaração de anuência de todos os responsáveis técnicos indicados, exceto do engenheiro eletricista Rodolfo Ramos de Souza, porém é apresentado o contrato de prestação de prestação de serviços do mesmo.

Acerca da observação g), não foi encontrado atestado de capacidade técnica para elaboração de projetos de climatização utilizando sistema VRF, conforme exigido na alínea ‘i’ do subitem 6.4.2.2 do Edital, retificado pelo Adendo II. Encontrou-se apenas atestado para sistema usando água fria.

Após a verificação da documentação de qualificação técnica da licitante em questão, constatou-se que na declaração de indicação do responsável técnico por item foi indicada a Arquiteta e Urbanista Neire Maria Mendes Ferreira para os projetos de estrutura e fundações, impermeabilização, hidrossanitário, prevenção contra incêndio e arquitetura, porém não foi encontrado atestado de acervo técnico, com apresentação de CAT, com a qualificação mínima exigida para nenhum dos projetos para qual foi indicada.

O atestado de capacidade técnica e CAT apresentados (págs. 86 a 88) do engenheiro civil Almir Magalhães Oliveira de Almeida Junior, indicado para os projetos de estrutura, fundações e afins, são de execução de obra e não de elaboração de projetos, conforme solicitado. Dessa forma, não foi apresentada comprovação de qualificação técnica de elaboração do profissional em questão.

Dessa forma, por não apresentar a documentação comprobatória de qualificação técnica mínima exigida acervo técnico da responsável técnica indicada Neire Maria Mendes Ferreira para os projetos de fundações e estrutural, impermeabilização, hidrossanitário, prevenção e combate contra incêndio e arquitetura; por não apresentar acervo técnico do responsável técnico indicado Almir Magalhães Junior para projetos de fundações e estruturas; por não indicar profissional para elaboração de Orçamento Analítico e Sintético e Cronograma Físico-Financeiro; por não apresentar atestado e CAT em conformidade com os termos do Edital do responsável técnico indicado; atestamos para os devidos fins que a **licitante ABL-CBK ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA não apresentou os documentos de qualificação técnica mínimos exigidos.**

6) EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

As demais licitantes realizaram as seguintes observações:

- a) DPJ ARQUITETURA E ENGENHARIA: “Nenhuma CAT atende projeto de impermeabilização, não existe atividade técnica para o profissional de arquitetura, somente para engenheiro, na CAT nº 1420180003845 a atividade técnica é somente para projetos de fundação e estrutura não contempla impermeabilização pág. 153”;
- b) ALCANCE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA: “Não apresentou CAT de projeto de impermeabilização, apresentou somente atestado técnico no nome do arquiteto, sendo que no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo não permite-se essa atividade para arquiteto.”;
- c) ABL-CBK ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA: “Não apresentou atestado de terraplanagem e impermeabilização em nome do engenheiro civil”;
- d) ALCANCE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA: “A CAT nº 1420180003852 não confere a ART listada no atestado técnico.”;
- e) ALCANCE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA: “Os contratos com os profissionais sub-contratados não estão com as assinaturas reconhecidas em cartório.”.

Com relação à observação a), b) e c), foi verificado que o responsável técnico indicado para o projeto de impermeabilização foi o arquiteto Rodrigo Malheiros Cerqueira, porém na alínea “c” do subitem 6.4.2.2 é solicitado Engenheiro Civil para elaboração do projeto em questão, além disso, baseado na resolução 21/2012 do CAU, não há previsão para a atividade técnica de projeto de impermeabilização. Verificou-se também que a CAT nº 1420180003845 (pág. 153) apenas atesta que o profissional Nelson Urias Pinto da Silva realizou projeto de fundações e estrutural compatíveis, porém não atestando a atividade de projeto de impermeabilização. Dessa forma, não foi encontrado profissional, nem acervo técnico adequado para o projeto de impermeabilização.

Acerca da consideração d), percebe-se que o atestado foi analisado CREA-MG onde certifica e vincula ao selo de controle nº 33336890 na CAT 1420180003852. Portanto o atestado será considerado.

Com relação à consideração e), foi constatada a apresentação de declaração de anuência de todos os responsáveis técnicos indicados, inclusive declarando que serão parte da equipe técnica de acordo com os termos do instrumento convocatório.

Após a verificação da documentação de qualificação técnica da licitante em questão, verificou-se a ausência de atestado de capacidade técnica, com respectiva CAT, para projeto de impermeabilização realizado por engenheiro civil. Dessa forma, atestamos para os devidos fins que a **licitante EFICÁCIA**

PROJETOS E CONSULTORIA LTDA não apresentou os documentos de qualificação técnica mínimos exigidos.

7) ECONOMICA ENGENHARIA E OBRAS LTDA

As demais licitantes realizaram as seguintes observações:

- a) ALCANCE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA: “A certidão do engenheiro mecânico, Fernando Bortolini Lucinio encontra-se vencida (18/12/2017), pág. 64”;
- b) ALCANCE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA: “Faltou apresentar a lista dos profissionais conforme o item 6.4.1.2”;
- c) EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA: “Apresentou Certidão de Quitação do CREA do profissional Fernando Lucinio vencida, em desatendimento ao item 6.4.2.1 do Edital”;
- d) EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA: “Não atende à alínea ‘i’ do item 6.4.2.2, pois não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove experiência em projeto de elevadores.”;
- e) EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA: “A declaração de anuência do profissional Fernando Lucinio contém assinatura em cópia impressa, indicando que não se trata de documento original. Não foi apresentado o documento original para verificação de sua validade.”;
- f) DPJ ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA: “Certidão do profissional Fernando está vencida 18/12/2017 pág. 64”;
- g) DPJ ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA: “Não apresentou CAT para projetos de arquitetura por um profissional Arquiteto conforme solicitado na errata-I do SESC.”.

Acerca da observação a), c) e f), verificou-se que a cópia do registro de pessoa física do profissional Fernando Bortolini Lucinio (pág. 64) se encontra vencida, não podendo ser considerada válida e, portanto, não atendendo ao item 6.4.2.1.

Com relação à consideração b), o item apontado encontra-se na pág. 81/86.

Com relação à observação d), esclarecemos que a exigência de atestado de capacidade técnica para projeto de elevadores foi suprimida conforme Adendo II deste processo licitatório.

Em relação à observação e), foi apontada a autenticidade da anuência do responsável técnico indicado Fernando Bortolini Lucinio. Informamos que esta área técnica não pode discorrer sobre a autenticidade deste documento, no entanto sugerimos a verificação, caso a Comissão de Licitação considere necessário, prevista no subitem 14.3 do Edital, ou também realizar diligência junto ao profissional para verificar sua anuência, sob a luz dos subitens 13.1 e 23.7 do Edital.

Acerca da observação g), foi apresentado atestado de capacidade técnica, com CAT vinculada, de projeto arquitetônico do engenheiro civil Diego Felipe Abrahão Capraro (págs. 72 e 73/86) conforme solicitado na alínea “k” do subitem 6.4.2.2, acrescentado pela Errata I.

Após a verificação da documentação de qualificação técnica da licitante em questão, verificou-se a ausência de certidão de pessoa física válida junto ao CREA do responsável técnico indicado Fernando Bortolini Lucinio. Dessa forma, atestamos para os devidos fins que a **licitante ECONOMICA ENGENHARIA E OBRAS LTDA não apresentou os documentos de qualificação técnica mínimos exigidos.**

DISPOSIÇÕES FINAIS

O Sesc é uma Entidade de natureza Jurídica privada, nos termos da legislação, da Constituição Federal de 1998, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo próprio TCU (essa informação também consta do Edital). Em que pese não estar sujeito aos estritos limites da LEI nº 8.666/93 – Lei de Licitações Públicas, que seu Regulamento de Licitações e Contratos, comum a todos os “S”, cumpre todos os princípios constitucionais que regem a matéria, e tem procurado adequar seus manuais de orientação às postulações de todas as Auditorias Externas.

O Sesc não tem nenhum interesse em inabilitar qualquer licitante e a exigência da documentação decorre das normas regulamentares e da necessidade da garantia de execução do objeto.

O julgamento e a homologação do resultado serão feitos pela própria Administração regional, e que após análise e Autorização para a Contratação, pela Administração Nacional, haverá a liberação dos recursos.

Dito isto, atestamos, para as finalidades deste processo licitatório, as seguintes licitantes **não apresentaram a comprovação de qualificação técnica mínima exigida** nos termos do Edital e seus anexos, pelos motivos expressos anteriormente:

- DPJ ARQUITETURA & ENGENHARIA LTDA;
- ALCANCE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA;
- EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA;
- ABL-CBK ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA;
- ECONOMICA ENGENHARIA E OBRAS LTDA.

As demais licitantes foram consideradas tecnicamente qualificadas nos termos do instrumento convocatório e seus anexos.

Este é o parecer,

À disposição,

Belém, 23 de agosto de 2018.


Amanda Tavares Rodrigues
Coord. de Projetos, Obras e Manutenção
CAU: A57236-5
Sesc-AR/PA


Roberto da Silva Salgado
Engenheiro Eletricista
CREA-PA 151714743-3
Sesc AR/PA

